

Ass. Protocolo:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Nota MS Premiada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota MS Premiada, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal no Estado de Mato Grosso do Sul, estimulando os adquirentes de mercadorias ou de bens a exigir, do fornecedor localizado neste Estado, a emissão do documento fiscal hábil.

- § 1º O estímulo ao cidadão pode ser feito por meio de sorteio de prêmios em dinheiro, observado o seguinte:
- I o sorteio deve ser realizado utilizando-se os números sorteados em concurso da Mega-Sena, promovido pela Caixa Econômica Federal;
- II os concursos da Mega-Sena cujos números sorteados serão utilizados para efeito do sorteio de que trata esta Lei devem ser publicados, na forma de calendário anual dos sorteios, por ato do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2º A participação do cidadão no Programa será feita mediante a identificação do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) no documento fiscal relativo às suas aquisições de mercadorias ou bens, de estabelecimentos localizados neste Estado.
- § 3º Os prêmios prescrevem em noventa dias contados do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à data do sorteio.



- § 4º O disposto nesta Lei não se aplica às aquisições de energia elétrica e de comunicação.
- § 5º O Poder Executivo pode estender o Programa de que trata esta Lei à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.
- Art. 2º Entidades beneficentes estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul poderão ser favorecidas pelo Programa Nota MS Premiada, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.
- Art. 3º Os estabelecimentos fornecedores de bens ou de mercadorias e, se inclusos no Programa, de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ficam obrigados a:
- I informar aos consumidores adquirentes a possibilidade de inclusão do número do CPF no documento fiscal relativo às suas aquisições;
- II afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota MS Premiada, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, as informações relativas às operações ou às prestações que realizarem, exigidas para a execução do Programa de que trata esta Lei.

- Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de divulgar o Programa Nota MS Premiada, devendo informar, esclarecer e orientar a população, especialmente sobre:
- I o direito de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;
- II o exercício do estímulo de que trata § 1º do art. 1º desta Lei;
- III os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Mato Grosso do Sul;



IV - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 5º O fornecedor de mercadorias ou de bens, e se incluso no Programa, de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, fica sujeito, ainda, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, às penalidades relacionadas abaixo, nos casos em que:

I - deixar de emitir o documento fiscal ao consumidor, MULTA prevista na alínea "a" do inciso IV do seu art. 117;

II - emitir documento fiscal diverso do documento fiscal eletrônico exigido pela legislação para a respectiva operação ou prestação, MULTA prevista na alínea "a-1" do inciso IV do seu art. 117;

III - deixar de entregar, ao adquirente da mercadoria, bem ou serviço, o documento fiscal hábil exigido pela legislação para a respectiva operação ou prestação, MULTA prevista na alínea "ab" do inciso IV do seu art. 117;

IV - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente ao Programa, MULTA prevista na alínea "I" do inciso V do seu art. 117.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de recursos aprovados no orçamento do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, e estabelecerá a data em que o Programa entrará em vigor, observando, neste caso, o prazo de até 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,



REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Institui o Programa Nota MS Premiada, e dá outras providências.

A proposta de lei, em apreço, tem por objetivo instituir um Programa destinado a fomentar a cidadania fiscal, estimulando o cidadão a exigir a emissão do respectivo documento fiscal, nas aquisições de bens ou de mercadorias que realizar, de estabelecimentos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), localizados no Estado de Mato Grosso do Sul. Essa iniciativa contribuirá com o aumento da consciência cidadã sobre o financiamento do Estado e sobre o papel determinante que tem a arrecadação de tributos, e com a Administração Tributária, na sua função de exercer o controle e a fiscalização do respectivo imposto, fortalecendo o combate à corrupção e o aumento da arrecadação, nos limites do potencial econômico do Estado.

O Programa que se pretende instituir se torna altamente viável neste momento, em face da evolução tecnológica, que facilita para os contribuintes a observância de suas obrigações tributárias e simplifica para o Fisco o exercício de sua atividade de fiscalização, mas não inibe, totalmente, ações ou omissões tendentes a fugir ao cumprimento dessas obrigações, facilitadas pela dinâmica dos fatos (operações e prestações) sujeitos à tributação, pelo grande número de pessoas, naturais e jurídicas que os praticam e pela insuficiência de agentes para uma fiscalização rigorosa e completa desses fatos.

Dessa forma, a participação do cidadão, nos termos em que se pretende com o Programa, revela-se oportuna e conveniente para o Estado e para o cidadão, na medida em que contribui com a Administração Tributária, nessa atividade de fiscalização e fortalece nos participantes, direta e indiretamente, a compreensão de que seu protagonismo é essencial para a formação de um Estado mais transparente e com elevado grau de participação popular e cidadania.

Por meio desse Programa, o cidadão será estimulado a exigir a emissão do respectivo documento fiscal, nas aquisições de bens ou de mercadorias que realizar de estabelecimentos de contribuintes do imposto localizados neste Estado, pela expectativa de ser contemplado em premiações a serem realizadas periodicamente.



Além disso, a alteração valorizará a ação cidadã de defender os interesses do Estado que é financiado com o pagamento integral de tributos de sua competência, contemplando, inclusive, entidades beneficentes sem fins lucrativos estabelecidas neste Estado.

Registra-se, ainda, que o Poder Executivo poderá estender o referido Programa ao fornecimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Para concorrer aos respectivos prêmios, o cidadão deverá solicitar que o contribuinte do imposto indique, no documento fiscal, o seu CPF, a fim de possibilitar a sua participação no concurso. Tal indicação visa a permitir que sistema informatizado, concebido para esse fim, realize, automaticamente e de forma transparente e segura, o processo de premiação periódica.

Em função das características do Programa que permitem, com o ato da exigência do documento fiscal hábil, uma maior compreensão do cidadão sobre a importância de sua participação e a intrínseca ligação dessa temática com o exercício da cidadania, a coordenação do Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, que é responsável, também, pelo Programa Estadual de Educação Fiscal (PEEF/MS), instituído pelo Decreto nº 15.045, de 16 de julho de 2018, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação.

Pela proposta, esta Lei deve ser regulamentada por ato do Governador do Estado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, para a concretização do Programa.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado